



**LEI Nº 2.101 /2018**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** REGULAMENTA O SERVIÇO DE TAXI NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** em reunião Ordinária realizadas nos dias 24 de Maio e 04 de junho de 2018, **APROVOU E ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei Nº 04/2018 do Poder Executivo**.

**CAPÍTULO I**  
**DO SERVIÇO DE TÁXI**

**Art. 1º.** O Serviço de Táxi no Município de Salgueiro será prestado por outorga, mediante prévia e expressa permissão do Poder Executivo aos atuais permissionários, e para novas permissões de serviço de táxi, que vierem a ser expedidas pelo Poder Público, serão concedidas através de processo seletivo.

§ 1º O regime de permissão, previsto no caput, observará os ditames da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Salgueiro, bem como, as exigências da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e demais legislações vigentes;

§ 2º. Ficam mantidas as permissões expedidas pelo Poder Público aos atuais permissionários do serviço de táxi, ficando proibida a transferência da referida permissão para terceiros.

§ 3º. Em caso de falecimento ou invalidez permanente do permissionário taxista, a permissão retornará de imediato ao poder público, que dentro de sua discricionariedade poderá ofertar a vaga para novos permissionários.

§ 4º. Cada permissionário, pessoa física individual, terá direito a uma única permissão.

§ 5º. O quantitativo de permissões para o serviço de táxi, pessoa física, será na proporção de 1 (uma) permissão para 1.125 (mil cento e vinte e cinco) habitantes.

§ 6º O número de permissões deverá ser revisado pela Administração Pública de acordo com o último censo oficial ou com a população estimada pelo IBGE.

§ 7º. Para cada permissão expedida, será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

**Art. 2º.** As atividades de planejamento, gerenciamento, fiscalização e arrecadação dos valores provenientes do serviço de que trata esta lei serão exercidas, exclusivamente, pelo **ÓRGÃO GESTOR**.

**SEÇÃO I**  
**DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**



**Art. 3º.** A exploração do serviço de táxi de que trata esta lei será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive, as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

**Art. 4º.** O Termo de Permissão, expedido pelo ÓRGÃO GESTOR, conterà, além dos dados necessários à sua perfeita caracterização:

- I. Os dizeres "Município de Salgueiro", denominado poder concedente;
- II. Nome e sigla do ÓRGÃO GESTOR;
- III. Número de ordem e data em que foi expedido;
- IV. Identificação do permissionário (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG e outros dados necessários);
- V. O prazo de validade do Termo de Permissão que forem concedidas.

**Art. 5º** É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º. A desistência de que trata o caput deste artigo, permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo poder público municipal.

§ 2º. A desistência deverá ser comunicada formalmente e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao ÓRGÃO GESTOR, com fins de garantir a continuidade do serviço público à população.

**Art. 6º.** O permissionário que não efetuar a renovação da sua permissão em até 90 dias após o encerramento do calendário de renovação estipulado pelo Órgão Gestor, terá sua permissão cassada automaticamente.

Parágrafo único. O permissionário que apresentar documentação adulterada ou falsificada no ato da renovação anual do termo de permissão, terá sua permissão cassada sumariamente.

## SEÇÃO II DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

**Art. 7º.** O ÓRGÃO GESTOR poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

§1º. As modificações de que trata o caput deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos, desenvolvidos pelo ÓRGÃO GESTOR.



§2º. O ÓRGÃO GESTOR manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

§3º. Para atender as modificações relativas às necessidades dos usuários ou das condições na exploração dos serviços, o ÓRGÃO GESTOR poderá propor novas normas, ou alterações, com vistas ao aprimoramento do serviço oferecido à comunidade.

### SEÇÃO III DOS VEÍCULOS

**Art. 8º.** Os veículos deverão ter obrigatoriamente:

- I. Cor estabelecida pelo ÓRGÃO GESTOR;
- II. Caracterização conforme modelo definido pelo ÓRGÃO GESTOR;
- III. Taxímetro, conforme modelo regulamentado e aferido pelo órgão competente;
- IV. Equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- V. No mínimo 04 (quatro) portas;
- VI. Placas de aluguel registradas no município de Salgueiro.

**Art. 9º.** A vistoria dos veículos dar-se-á anualmente, quando serão verificadas as características fixadas pelo ÓRGÃO GESTOR, especialmente quanto ao conforto, à segurança, à higiene, à chapeação, à pintura, ao funcionamento e à comunicação visual do veículo, a fim de padronizá-los, bem como, propiciar segurança e bem-estar aos usuários do serviço.

§ 1º. No ato da vistoria, o ÓRGÃO GESTOR emitirá laudo técnico de segurança veicular que comprove as condições mecânica, elétrica e de chapeação, que confirmará ou não a aptidão do veículo para o tráfego, de acordo com as exigências do CONTRAN.

§ 2º. Ao veículo aprovado na vistoria será expedido um Selo de Vistoria, que deverá ser fixado na parte interna do veículo, na área frontal, em lugar visível para os usuários e ou fiscalização;

§ 3º. Na hipótese da ocorrência de acidente grave com o veículo, o permissionário, depois de reparados os danos e antes de recolocá-lo em circulação, deverá submetê-lo à nova vistoria a ser realizada pelo ÓRGÃO GESTOR;

§ 4º. Independentemente da vistoria prevista no caput, o ÓRGÃO GESTOR poderá realizar vistorias extraordinárias, a qualquer tempo, desde que haja motivação.

§ 5º. Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, ou em débito com o Município de Salgueiro, serão retirados de circulação, somente voltando a operar no serviço após a sua regularização.

§ 6º A constatação de falta ou deficiência de equipamento que impeça a aprovação de veículo ensejará a emissão de notificação de irregularidade que constará as seguintes informações:

- I. Nome do permissionário;
- II. Placa do veículo;
- III. Local, data e hora da vistoria;



- IV. Relação das falhas do veículo;
- V. Prazo para reapresentação do veículo;
- VI. Assinatura e número da matrícula do fiscal ou responsável que a expediu.

§ 7º A notificação de irregularidade deverá ser entregue ao permissionário ou preposto, através de contra-recibo.

**Art. 10.** Os veículos deverão ser emplacados com placas na categoria aluguel junto ao Município de Salgueiro, e estarem devidamente registrados e licenciados no DETRAN/PE.

**Art. 11.** Para a operação no serviço de táxi, o limite máximo da vida útil dos veículos é de 07 (sete) anos.  
§ 1º. A substituição do veículo dar-se-á sempre por outro com idade máxima de 04 (quatro) anos de fabricação e somente serão aceitos veículos de no mínimo 04 (quatro) portas.

§ 2º. A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificado no CRLV.

§ 3º. Vencido o limite máximo, o permissionário terá prazo até 90 (noventa) dias para promover a substituição do veículo, sendo necessária a apresentação do veículo substituto.

§ 4º. No ato da vistoria do veículo substituto, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como a baixa de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Código, junto aos órgãos competentes.

§ 5º. Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição do veículo.

#### **SEÇÃO IV DOS PERMISSIONÁRIOS PESSOA FÍSICA E DOS CONDUTORES AUXILIARES**

**Art. 12.** O permissionário operará, apenas, com 01 (um) veículo e deverá, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento, preencher os seguintes requisitos:

- I. Ter idade mínima de 19 (dezenove) anos;
- II. Ser proprietário do veículo;
- III. Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação definitiva como CNH, no mínimo na categoria "B", quando o mesmo for o condutor do veículo não se admitindo, os portadores de visão monocular;
- IV. Título de eleitor e comprovantes de que esteja quite com a Justiça Eleitoral;
- V. Quitação do imposto sindical da respectiva categoria, na forma da lei;
- VI. Atestado médico de sanidade física e mental, emitido há no máximo 60 (sessenta) dias, por profissional apto;
- VII. Comprovante de endereço emitido há, no máximo 60 (sessenta) dias;
- VIII. Ser profissional autônomo cadastrado na Secretaria Municipal responsável pela área tributária do Município;
- IX. Comprovante de regularização junto ao INSS, como contribuinte individual;
- X. Ter o veículo emplacado e registrado no Município de Salgueiro, na categoria aluguel;



- XI. Estar qualificado em curso regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e/ou ÓRGÃO GESTOR (de direção defensiva, primeiros socorros, legislação de trânsito, cidadania e meio ambiente, relações interpessoais e outros), com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas aulas, devendo ser renovado, de conformidade com a convocação do ÓRGÃO GESTOR, quando o mesmo for o condutor do veículo.
- XII. Não ser servidor público em atividade, nas esferas do Município de Salgueiro, do Estado de Pernambuco e da União;
- XIII. Certidão negativa de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual, expedida pela Comarca de Salgueiro, Estado de Pernambuco e a Certidão Negativa de antecedentes criminais fornecida pelo distribuidor judicial do domicílio do permissionário;
- XIV. Não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;
- XV. Apresentar, anualmente, apólice de seguro contra riscos de responsabilidades civis, com cobertura para passageiros e terceiros, a ser especificados em norma complementar, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT, conforme a Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974);
- XVI. Outros documentos exigidos pelo ÓRGÃO GESTOR e/ou previstos em legislação pertinente.

§ 1º. Somente será cadastrado e/ou licenciado anualmente, o veículo cujo permissionário apresentar certidão negativa de débito com o Município de Salgueiro.

§ 2º. Fica o permissionário obrigado, se do sexo masculino, a apresentar quitação do serviço militar quando do cadastramento das permissões a serem selecionadas ou na mudança de titularidade, por qualquer motivo.

**Art. 13.** O cadastramento e o recadastramento dos condutores auxiliares deverão ser renovados anualmente, mediante a apresentação dos seguintes requisitos:

- I. Ter idade mínima de 19 (dezoito) anos;
- II. Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação definitiva - CNH, no mínimo na categoria "B", não se admitindo aos portadores de visão monocular;
- III. Título de eleitor e comprovantes de que esteja quite com a Justiça Eleitoral;
- IV. Atestado médico de sanidade física e mental, emitido há no máximo 60 (sessenta) dias por profissional apto;
- V. Comprovante de endereço emitido há, no máximo 60 (sessenta) dias;
- VI. Ser profissional autônomo cadastrado na Secretaria Municipal responsável pela área tributária deste Município;
- VII. Comprovante de regularização junto ao INSS, como contribuinte individual;
- VIII. Estar qualificado em curso regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e/ou ÓRGÃO GESTOR (direção defensiva, primeiros socorros, legislação de trânsito, cidadania e meio ambiente, relações interpessoais e outros), com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas aulas, devendo ser renovada quando determinado pelo ÓRGÃO GESTOR.
- IX. Apresentar certidão dos feitos criminais, que será analisada levando-se em conta o seguinte:

a. No caso de certidão positiva, a Assessoria Jurídica do ÓRGÃO GESTOR, após análise da narrativa permitirá ou não, o cadastramento e/ou licenciamento;



b. Será negado o cadastramento e/ou licenciamento de permissionário, se na Certidão constar condenação a ser cumprida por crimes previstos nos Arts. 148, 155, 157, 159, 213 e 214 do Código Penal, já transitada em julgado;

c.. A qualquer tempo e a critério do ÓRGÃO GESTOR, condenação em crimes não enumerados na alínea anterior poderão impedir a prestação do serviço permitido.

X. Quitação do imposto sindical da respectiva categoria, conforme disposto na lei;

XI. Certidão negativa de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual, expedida pela Comarca de Salgueiro, Estado de Pernambuco e a Certidão Negativa de antecedentes criminais fornecida pelo distribuidor judicial do domicílio do permissionário;

Parágrafo único. O condutor auxiliar se do sexo masculino, fica obrigado por ocasião do seu cadastramento junto ao ÓRGÃO GESTOR, a apresentar a quitação do serviço militar.

#### SEÇÃO V

#### DAS COOPERATIVAS OU ASSOCIAÇÕES DE TAXISTAS

**Art. 14.** O cadastro e/ou licenciamento anual das pessoas jurídicas que operam na condição de cooperativa ou associação junto ao ÓRGÃO GESTOR, apenas será efetivado mediante a satisfação das seguintes exigências:

I. Alvará de localização e funcionamento;

II. Registro na Junta Comercial do Estado de Pernambuco;

III. Cópia da Ata de Constituição da Cooperativa ou Associações e alterações existentes;

IV. Certificado de registro junto ao Ministério da Fazenda - CNPJ;

V. Relação atualizada dos seus cooperados ou associados, com a indicação dos veículos, condutores auxiliares e permissionários;

VI. Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, junto à Secretaria Municipal responsável pela área tributária do Município;

VII. Certidões negativas junto à Secretaria Municipal responsável pela área tributária do Município de Salgueiro, da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e da Receita Federal, referentes aos tributos municipais, estaduais e federais, respectivamente;

VIII. Autorização do órgão nacional de telecomunicações competente, para a instalação de rádio comunicação ou equipamento de telefonia, quando for o caso;

IX. Comprovante de regularização junto ao INSS;

X. Outros documentos previstos em legislação pertinente.

**Art. 15.** São deveres das Cooperativas ou Associações que operam o sistema de Táxi:

I. Cumprir e fazer cumprir o presente Código e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

II. Somente poderá prestar serviço de táxi, o permissionário devidamente autorizado pelo ÓRGÃO GESTOR para exercer serviço de táxi junto à mesma;

III. Não permitir que condutor auxiliar não cadastrado junto ÓRGÃO GESTOR ou com o cadastro vencido, conduza o veículo;

IV. Manter atualizado o sistema de controle operacional dos filiados, exibindo-o sempre que solicitado pelo ÓRGÃO GESTOR;



- V. Comunicar ao ÓRGÃO GESTOR, quaisquer alterações de localização da sede, do escritório e da área destinada ao estacionamento dos veículos;
- VI. Entregar ao ÓRGÃO GESTOR, trimestralmente, a relação dos permissionários que locam serviço da empresa e mantê-la atualizada;
- VII. Promover a fiscalização contínua e permanente dos associados e/ou cooperados quanto à operação do sistema, bem como, das normas estabelecidas no presente Código e pelo ÓRGÃO GESTOR.

## **SEÇÃO VI DA OPERAÇÃO**

**Art. 16.** São normas básicas da operação do serviço de táxi:

- I. O veículo só poderá operar o serviço quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecidos neste Código, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e pelo CONTRAN;
- II. Somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por este Código, pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e pelo CONTRAN;
- III. O permissionário, pessoa física individual, deverá perfazer uma jornada diária mínima de 08 (oito) horas, admitindo-se um máximo de 12 (doze) horas, desde que em períodos intercalados;
- IV. É vedada a propaganda de qualquer natureza no veículo e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizado pelo ÓRGÃO GESTOR.

**Art. 17.** Os permissionários do serviço poderão circular livremente em busca de passageiros, em todo o Município de Salgueiro, obedecidas as normas de trânsito, e/ou estacionamentos rotativos estabelecidos pelo ÓRGÃO GESTOR.

**Art. 18.** Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, estacionamentos rotativos para os veículos, em função de estudos técnicos do ÓRGÃO GESTOR.

**Art. 19.** Os permissionários de táxi poderão filiar-se às cooperativas ou associações de classe, desde que cadastradas no Município de Salgueiro e no ÓRGÃO GESTOR.

Parágrafo único. A estação de rádio ou de telefonia deverá ser localizada no Município de Salgueiro e não poderá operar em veículos de outros municípios.

## **SEÇÃO VII DOS ESTACIONAMENTOS DE TÁXI.**

**Art. 20.** Os estacionamentos de táxi serão instituídos a título precário por ato próprio do Diretor do ÓRGÃO GESTOR, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem assim dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

**Art. 21.** Os estacionamentos de táxis serão de duas categorias:

- I - Privativos; e  
II - Rotativos.



§ 1º. Considera-se o estacionamento privativo, aquele cujas vagas dos veículos são exclusivas para os permissionários cadastrados junto ao respectivo estacionamento (shopping, hotéis, aeroportos, rodoviárias, e outros congêneres);

§ 2º. Considera-se o estacionamento rotativo, aquele cujas vagas não são exclusivas, podendo ser ocupadas por qualquer permissionário, desde que devidamente cadastrado no sistema de taxi.

**Art. 22.** Qualquer estacionamento de táxi poderá ser a qualquer tempo extinto, transferido, modificado à juízo do ÓRGÃO GESTOR, sem o cabimento de indenizações ao permissionário.

Parágrafo único. No caso de redução do número de veículos, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de permanência no respectivo estacionamento, desde que todos os permissionários estejam com situações regulares perante o ÓRGÃO GESTOR.

**Art. 23.** Quando o permissionário requerer a mudança de estacionamento, esta poderá ser concedida para outro, desde que haja vaga nesse segundo estacionamento, e mediante recolhimento da taxa própria.

**Art. 24.** Caso a transferência se dê ex-offício, dar-se-á independentemente de pagamento de taxa.

**Art. 25.** O ÓRGÃO GESTOR poderá instituir estacionamentos privativos especiais, estabelecendo condições para os veículos notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação e outras características diferenciadoras do veículo.

**Art. 26.** No estacionamento privativo poderá ser estabelecido regulamento próprio, que entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo ÓRGÃO GESTOR, ao qual estarão sujeitos os permissionários que estiverem vinculados ao estacionamento.

**Art. 27.** Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem, desobediência aos dispositivos legais regulamentares ou alteração das características originais do estacionamento, implicará na aplicação de penalidades cabíveis aos infratores, inclusive, com a possibilidade, a critério do ÓRGÃO GESTOR, da transferência do infrator do respectivo estacionamento ou a sua exclusão do sistema, após término do processo administrativo, não cabendo, inclusive, qualquer direito de indenização, seja a que título for.

**Art. 28.** As associações ou cooperativas habilitadas a prestarem o serviço de táxi no Município de Salgueiro, não poderão individualmente ocupar mais de 10% (dez por cento) do total de vagas dos estacionamentos privativos.

## **SEÇÃO VIII DA TARIFA**

**Art. 29.** A tarifa normal (bandeira I) a ser aplicada no serviço de táxi será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º. A planilha de cálculos e custos de transporte individual por veículo de aluguel à taxímetro (taxi) será elaborada pelo ÓRGÃO GESTOR e servirá de referência para a fixação da tarifa, pelo Chefe do Poder Executivo.



§2º. O taxista não poderá realizar a cobrança de tarifa individual por passageiro, sendo permitido o fracionamento da tarifa total registrada no taxímetro pelos passageiros transportados em uma mesma viagem.

**Art. 30.** A critério do ÓRGÃO GESTOR poderão ser estabelecidas tarifas diferenciadas (bandeira II), para cobranças em horários e locais pré-definidos, não podendo esta, ser superior a 30% (trinta por cento), da tarifa normal (bandeira I).

## SEÇÃO IX DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES AUXILIARES E DOS PERMISSIONÁRIOS

### SUBSEÇÃO I DOS DIREITOS

**Art. 31.** O permissionário poderá interromper a prestação do serviço pelo prazo de até 30 dias no ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que autorizado pelo ÓRGÃO GESTOR o pedido de interrupção, tanto o originário quanto o pedido de prorrogação.

Parágrafo único. A interrupção da prestação do serviço sem autorização do ÓRGÃO GESTOR por prazo superior 30 (trinta) dias, ou por prazo superior ao autorizado, acarretará punição ao permissionário, previsto nesta Lei.

### SUBSEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 32.** Constituem obrigações dos permissionários e dos condutores auxiliares:

- I. Cumprir e fazer cumprir o presente Código e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;
- II. Prestar o serviço em conformidade com as especificações do ÓRGÃO GESTOR;
- III. Participar de programas e cursos destinados aos profissionais de táxi, com fins de qualificar e aperfeiçoar a prestação do serviço;
- IV. Assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa, bem como, providenciar outra condução para o passageiro;
- V. Tratar com polidez e urbanidade: os passageiros, os prepostos, os outros permissionários e o público em geral;
- VI. Informar ao ÓRGÃO GESTOR qualquer alteração cadastral;
- VII. Responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;
- VIII. Apresentar, anualmente, apólice de seguro contra riscos de responsabilidades civis, com cobertura para passageiros e terceiros, a ser especificados em norma complementar, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT, conforme a Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974);
- IX. Utilizar no serviço apenas veículos cadastrados no ÓRGÃO GESTOR;



- X. Manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, chapeação, higiene, conservação, segurança, funcionamento e com padrões de programação visual definidos pelo ÓRGÃO GESTOR;
- XI. Portar a documentação referente à permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor, quando for o caso;
- XII. Substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste Código;
- XIII. Submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;
- XIV. Atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;
- XV. Adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do ÓRGÃO GESTOR;
- XVI. Descaracterizar o veículo substituído, apresentando-o para vistoria e dar baixa na placa de categoria aluguel no DETRAN/PE;
- XVII. Utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;
- XVIII. Manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos e documentos de porte obrigatórios;
- XIX. Permitir e facilitar ao ÓRGÃO GESTOR o exercício de suas funções, inclusive, o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;
- XX. O permissionário e o condutor auxiliar, este segundo, apenas quando houver, deverão comparecer pessoalmente ao ÓRGÃO GESTOR, nos seguintes casos:
- a. No ato de finalização de todo processo administrativo, com a obtenção de documento de porte obrigatório;
- b. Para registro ou atualização da foto digital a cada 02 (dois) anos;
- XXI. Manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;
- XXII. O permissionário, pessoa física ou o condutor auxiliar deverá cumprir uma jornada diária mínima de 08 (oito) horas, admitindo-se um máximo de 12 (doze) horas, desde que em períodos intercalados;
- XXIII. O permissionário e o condutor auxiliar deverão renovar seu cadastro anualmente;
- XXIV. Obedecer, o permissionário e/ou condutor, as normas estabelecidas pelo Estatuto do respectivo estacionamento ou mesmo do estabelecimento onde o estacionamento encontra-se localizado;
- XXV. Apresentar outros documentos exigidos pelo ÓRGÃO GESTOR e/ou previstos em legislação pertinente, quando forem solicitados.

**Art. 33.** Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento dos tributos decorrentes da exploração da atividade do transporte individual de passageiros (TÁXI), dentre as quais: o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Taxa de Fiscalização, a Remuneração de Serviço de Transporte - RST, a Taxa de Renovação de Alvará, a Taxa de Substituição de Veículos, a Taxa de Transferência de Permissão, e demais encargos e emolumentos que fazem ou vierem a fazer parte do Código Tributário Municipal, ligados à atividade estabelecida por esta lei.

**Art. 34.** É terminantemente proibido o uso de bebida alcoólica, e quaisquer outras substâncias químicas, legais ou não, que induzam, reprimam o sono e/ou o apetite, reduza a ansiedade, provoque mudanças de humor, cause estímulos sensoriais, reduza ou amplifique os reflexos motores, antes ou durante a jornada de trabalho dos motoristas, condutores do serviço individual de passageiros, bem como é proibido fumar no interior do veículo.



**SEÇÃO X  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 35.** A Fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pelo ÓRGÃO GESTOR, através de seus agentes de fiscalização, tendo estes autonomia para fiscalizar e aplicar as penalidades previstas neste Código, quando da constatação de infrações ou irregularidades.

§ 1.º O agente fiscal se identificará mediante apresentação de crachá funcional do ÓRGÃO GESTOR e terá toda a autoridade para solicitar documentação, vistoriar, advertir, apreender, emitir, notificar, fazer constar, multar, reter ou remover o veículo, e recolher documentos dos permissionários em situação irregular.

§ 2.º Os agentes da Fiscalização poderão, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, com a finalidade de viabilizar e dar continuidade à execução dos serviços.

§ 3º O Órgão Gestor poderá utilizar meios eletrônicos, em todo ou em parte, no processo de autuação.

**Art. 36.** Além de outras atribuições estabelecidas em normas e instruções complementares, a Fiscalização estará dirigida para verificar, principalmente, os seguintes aspectos:

- I - Conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos;
- II - Comportamento do pessoal de operação com relação ao usuário;
- III - Cumprimento e horário de utilização da Bandeira II.

**Art.37.** Fica reservado ao Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias o envio de projeto de lei com demais disposições transitórias.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de junho de 2018.

  
**CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO**

Prefeito Municipal